



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1022363-98.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESAEI DE ALMEIDA RAMOS, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58685



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INT. N°: 1022363-98.2023.8.26.0020/50000
COMARCA: SÃO PAULO — FREGUESIA DO Ó — 3ª V.C.
AGTE.: JESAEL DE ALMEIDA RAMOS
AGDO.: ATIVOS S.A. SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indefere a gratuidade processual - Ausência de fato novo relevante - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento que se afigura correto - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática lançada a fls. 139/141, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça ao agravante, determinando o recolhimento das custas recursais previstas em lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso de apelação por ela apresentado.

Sustenta o recorrente, em síntese, fazer jus à concessão do benefício, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo. Discorre acerca de sua hipossuficiência financeira. Cita os documentos juntados aos autos, afirmando ter sido equivocada a interpretação promovida. Pede o provimento do recurso para que a decisão seja reformada, possibilitando o conhecimento de seu apelo (fls. 01/18 do incidente cadastrado).

Intimado nos termos do artigo 1021, § 2º do CPC, o agravado se manifestou a fls. 23/27.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta acolhimento.

Na verdade, a presente irresignação constitui mero pedido de reconsideração da decisão anterior que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, já que nenhum fato novo relevante arguiu o agravante, tampouco apresentou documentos aptos a infirmar a conclusão anterior.

Ressalta-se que a reabertura da discussão somente pode se dar em razão da modificação na situação econômica da parte, o que efetivamente não restou demonstrado no caso em exame.

Como se sabe, a *benesse* pleiteada não se afigura absoluta, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nessa linha, anote-se que todos os documentos constantes dos autos foram devidamente analisados antes da prolação da monocrática, sendo expostos os fundamentos que levaram à denegação do pleito.

Nestes termos e tendo em consideração que os argumentos da agravante não se mostram capazes de infirmar a conclusão antes adotada, nada há de ser alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

IRINEU FAVA

Relator